

Processo n.º: 977.862

Natureza: Consulta

Consulente: Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira/MG

Relator: Conselheiro Mauri Torres

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 28 de abril de 2016, formulada por Robson Lima Souza, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira/MG, conforme prerrogativa inserta no art. 210, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

- 1) Ao se contratar serviços de pessoa física o encargo patronal de INSS, soma-se ao limite de contratação estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93, ou o limite da contratação diz respeito somente ao valor pago ao profissional?
- 2) O encargo patronal previdenciário pode ser classificado à conta da natureza da despesa que o gerou ou tem uma classificação mais correta?
- 3) Pode-se contratar serviço de pessoa física se existir na autarquia cargo com a mesma função contratada, sendo uma vaga ocupada e outra em aberto?
- 4) A contratação de serviços de engenharia pessoa física se encaixa no limite de R\$8.000,00 ou R\$15.000,00 anuais?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre as questões suscitadas e respectivos fundamentos.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) Na contratação de serviços de pessoa física, o encargo patronal do INSS é somado ao limite de contratação estabelecido no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, ou o limite da contratação diz respeito somente ao valor pago ao profissional?

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, verificou-se que a matéria em questão não foi objeto de deliberação nesta Corte.

Cumprir informar, no entanto, entendimento do TCEMG delineado no Resumo da Tese Reiteradamente Adotada, em resposta à Consulta n. 858.218 (8/9/2011), relativo à apuração

do valor da contratação para fins de dispensa de licitação ou para a escolha da modalidade licitatória, no sentido de que *“deverá ser considerada a totalidade de contratações de mesma natureza a serem executadas ao longo de um exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas, sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93”*.

No mesmo sentido, citam-se as Consultas n. 833.254 (2/3/2011), 812.471 (1/12/2010), 741.568 (6/8/2008), 701.202 (21/12/2005), 701.201 (21/12/2005), 610.717 (13/12/2000) e 620.546 (1/3/2000).

2) O encargo patronal previdenciário pode ser classificado à conta da natureza da despesa que o gerou ou há classificação mais adequada?

No que tange ao presente questionamento, certificou-se que a matéria em questão não foi objeto de deliberação nesta Corte, nos exatos termos ora suscitados.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do parecer proferido na Consulta n. 836.946 (15/5/2013), sob relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

Em se tratando, pois, de contratação de serviços de terceiros - pessoa física, sem vínculo empregatício, desde que considerada terceirização lícita, certamente, a codificação contábil para registro do valor devido, ao INSS, pelo contratante, a título de cota patronal, não deve ser a mesma utilizada para os encargos sociais considerados para aferição dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, relativamente às despesas com pessoal.

(...) o encargo patronal é espécie de tributo, contribuição social, que se destina a financiar a seguridade social. Dessa forma, o pagamento de tributos por um ente, mesmo sendo eles vinculados a uma atividade estatal específica como é o caso das contribuições sociais, não se harmoniza com a descentralização de ações governamentais. As vinculações decorrentes da natureza do tributo não se confundem com essa descentralização, havendo nesse caso, entre o contratante dos serviços e a União [INSS], apenas a relação entre sujeito passivo e ativo da obrigação tributária. Segundo, em relação ao elemento de despesa, o Consulente sugere que permaneça sob a codificação 13 - Obrigações Patronais; porém, esse código deve ser utilizado para obrigações patronais atreladas à folha de pagamentos, as quais decorrem da condição de empregador, o que não é o caso da hipótese ventilada na consulta.

Na realidade, como visto, para as obrigações patronais não decorrentes da folha de pagamentos, o citado Manual padroniza, como correta, a codificação que contém o elemento de despesa 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas. Assim, o código estruturado de despesa orçamentária que deverá ser utilizado pelo Consulente é o 3.3.90.47, que abarca as obrigações tributárias e contributivas não relacionadas ao pagamento de pessoal, e não o código 3.3.20.13, como ele sugere.

3) É possível a contratação de serviço de pessoa física, nos casos em que exista na autarquia cargo com a mesma função contratada, com uma vaga ocupada e outra em aberto?

Apurou-se que a matéria em questão não foi objeto de deliberação neste Tribunal, nos mesmos termos.

Quanto à contratação de serviços advocatícios pelo Município, o TCEMG posicionou-se no viés da impossibilidade de contratação de advogado para prestação de serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais do órgão ou entidade, salvo, em caráter excepcional e extraordinário, no caso da inexistência de procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência, ou em situações em que a singularidade do serviço, bem como a experiência e notoriedade do contratado, justifiquem a terceirização desses serviços.

Nesse sentido, mencionam-se as Consultas n. 850.079 (21/3/2012), 765.192 (27/11/2008), 840.204 (18/5/11), 735.385 (8/8/2007), 708.580 (8/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (1/9/2004).

Alerta-se que, nas hipóteses de contratação de contador, o TCEMG adotou o mesmo entendimento segundo o qual a prestação dos serviços deve ser realizada, em regra, pelo corpo do próprio ente, consoante se infere das Consultas n. 850.079 (21/3/2012), 773.012 (1/4/2009) e 742.250 (10/9/2008).

Atestou-se, ainda, manifestação do TCEMG no sentido de se permitir que as ações e os serviços de saúde sejam realizados, de forma direta, pelo Poder Público ou mediante formalização de instrumento jurídico pertinente, por terceiros, conforme se depreende das Consultas n. 896.648 (25/6/2014), 809.069 (16/6/2010), 809.494 (24/2/2010) e 732.243 (1/8/2007).

4) A contratação de serviços de engenharia pessoa física se encaixa no limite de R\$ 8.000,00 ou R\$ 15.000,00 anuais?

A matéria não foi objeto de questionamento no TCEMG.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

Ante o exposto, a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas verificou que o TCEMG ainda **não** se manifestou acerca das indagações formuladas pelo consulente.

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2016.

Camilo Flávio Santos Fonseca

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

TC 2911-1